
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003675
INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/09/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 92/2018

1. Histórico

A **Escola Municipal Lázara Maria da Costa**, localizada na Rua 03, Quadra 17, Lotes 01, 02, 05, 06, 23 e 24, Parque das Camélias, Goianira- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Processo de Credenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 7/2015, fls. 04/06;
- ✓ VOTO N. 18/2015, fls. 07/08;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 09/15;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 16/17;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 18;
- ✓ Atestado de Regularidade, fl. 19;
- ✓ Conta Online, fl. 21;
- ✓ Relação de Unidades Executoras, fl. 22;
- ✓ Plano de Ação, fls. 23/29;
- ✓ Portarias, fls. 30/31;
- ✓ Certidões, fls. 32/37;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 38/115;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 116/119 e 160/163;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 120/159;
- ✓ Infraestrutura, fls. 164/165;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 166/168;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003675****DE: 27/09/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Calendário Escolar, fls. 169/170;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 171/172;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 173/243;
- ✓ Número de Alunos por sala, fl. 244;
- ✓ Atividades Pedagógicas Extrassalas, fl. 245;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 246/268;
- ✓ Documentos Pessoais, fls. 269/272;
- ✓ Requerimento (registro do Conselho no Cartório, fls. 273/274);
- ✓ CNPJ, fl. 275;
- ✓ Ata de Reunião para a Renovação do Conselho Escolar, fls. 276/277;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 278/280;
- ✓ IDEB, fls. 281/282;
- ✓ Declaração da Brinquedoteca, fl. 283;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 284.

2. Análise

A **Escola Municipal Lázara Maria da Costa** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 07/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que apesar de autorizada a ministrar o ensino fundamental do 1º ao 9º ano, a unidade deixou de oferecer o 6º ano em 2017 e não mais oferecerão o 7º ano a partir do ano de 2018 devido à municipalização.

A unidade escolar dispõe de cantina, refeitório, banheiros, coordenação, pátios coberto e descoberto, sala de leitura, direção, sala de professores.

Apesar não possui brinquedoteca, os brinquedos e materiais pedagógicos fornecidos pela prefeitura e/ou adquiridos com verbas destinadas a escola, são utilizados em atividades desenvolvidas dentro de sala de aula. A unidade escolar

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003675****DE: 27/09/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa****ASSUNTO: Renovação**

está passando por reforma e há a expectativa de que sejam contemplados com uma sala própria para a brinquedoteca.

O acervo bibliográfico é composto por 2.067 livros e a relação do acervo está anexada nas fls. 173/243.

Dados Estatísticos: foram 302 aprovados, 89 reprovados, 49 transferidos e 01 abandono.

IDEB: a meta para o ano de 2015 era de 4.9 e a escola alcançou 5.9.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O laboratório de informática está desativado.
2. Das 26 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 42 professores 01 ainda está cursando pedagogia e 07 são licenciados mas complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua área de formação.
4. No PPP e no Regimento Escolar não há itens que descrevam o funcionamento do Bloco Pedagógico e a História e Cultura Afro Brasileira e Indígena.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no artigo 49, pois cita que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003675

DE: 27/09/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Lázara Maria da Costa**, localizada na Rua 03, Quadra 17, Lotes 01, 02, 05, 06, 23 e 24, Parque das Camélias, Goianira/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Apresentar o Certificado do Corpo de Bombeiros.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003675

DE: 27/09/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa
ASSUNTO: Renovação

-
- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 – (...)**(...)**II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003675

DE: 27/09/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa

ASSUNTO: Renovação

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”

- ✓ **Acrescentar** um Artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003675

DE: 27/09/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044003675

DE: 27/09/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Lázara Maria da Costa

ASSUNTO: Renovação

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Notificar** o Prefeito Municipal do inteiro teor deste parecer, bem como do laudo técnico elaborado pela Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte, que se apresente proposta de intervenção para sanar e ou corrigir as irregularidades e inadequações verificadas; no que tange o laudo técnico dar especial atenção aos itens 6.3, 6.6, 6.28, 6.29, 8.4 e 24 (observações); no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de março de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>92/1.645</u>
GOIÂNIA, <u>02 de março de 2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator, “ad hoc”